



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 514/2023**

Processo Número: **9311/2023** | Data do Protocolo: 12/04/2023 17:48:09

Autoria: **Tenente Coimbra**

Coautoria:

**Ementa: Estabelece procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro do Estado de São Paulo, e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

### *ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO E COSTEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas preventivas e equipamentos de proteção ambiental a serem utilizados pelas embarcações fundeadas ou atracadas em áreas de zona costeiras, águas continentais ou baías do Estado de São Paulo.

§ 1º As embarcações fundeadas ou atracadas nas zonas costeiras, águas continentais ou baías do Estado de São Paulo deverão, por meio de armador, afretador, empresa especializada ou preposto, providenciar a instalação de barreira de contenção ao redor da embarcação durante todo o período de realização da atividade de estada no porto, atracada ou fundeada.

§ 2º Adicionalmente ao cerco preventivo com barreiras de contenção o armador, afretador, empresa especializada ou preposto da embarcação deverá dispor de contrato de prontidão para resposta a emergência com disponibilidade de recursos adicionais para caso de premência;

§ 3º Quando forem realizados serviços de abastecimento, transposição de óleo e produtos nocivos ou perigosos, bem como na retirada de resíduo das embarcações atracadas ou fundeadas, além das barreiras de contenção, deverá ser mantida junto a operação, embarcação com propulsão dedicada, equipe treinada e recursos de combate e resposta a emergência a bordo, operada por empresa especializada, apta a realizar pronta intervenção em caso de incidente ou acidente ambiental;

§ 4º Ficam excluídas da atividade mencionada no *caput* as manobras de locomoção.

Art. 2º Os serviços de instalação de cercos de contenção preventivos e resposta a emergência ambiental somente poderão ser prestados por empresas legalmente estabelecidas e cujas atividades econômicas primárias e/ou secundárias sejam correlatas, devidamente cadastradas e habilitadas pelos órgãos ambientais estaduais competentes;

Art. 3º Para a aprovação do cadastro, as empresas que executam os serviços referidos no art. 2º deverão apresentar, anualmente, a via original e cópia dos seguintes documentos:

I - Plano de Controle a Emergências – PCE, elaborado por profissional especializado em Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, validada por comprovante de pagamento das taxas devidas ao conselho de classe competente a atividade;

II - Programa de Gerenciamento de Risco, conforme Norma Regulamentadora - NR n.º 1 do Ministério do Trabalho - MT e contemplando os riscos ambientais relativos às atividades laborais inerentes, com cópias dos recibos de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs dos empregados, elaborado por profissional especializado em Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, validada por comprovante de pagamento das taxas devidas ao conselho de classe competente a atividade;

III - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, NR n.º 7 do MT, com os Atestados de Saúde Ocupacional de cada empregado, todos assinados por Médico do Trabalho e pelos empregados;

IV - Registro na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como empresa de navegação de Apoio Portuário, bem como das embarcações utilizadas na operação, caso necessário;

V - Certificação Técnica Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para atividade de defesa ambiental;





VI - Licença da Operação ou documento de comprovação de dispensa de licenciamento emitido pelo órgão ambiental estadual competente;

VII - Documentos de registro e inscrição das embarcações destinadas à navegação interior, de acordo com a Norma da Autoridade Marítima - NORMAM n.º 02 da Marinha do Brasil;

VIII - Caderneta de Inscrição e Registro - CIR dos tripulantes;

IX - Comprovante de cadastro junto ao órgão ambiental para emissão de manifesto de transporte e movimentação de resíduos;

X - Instrumento contratual com empresa especializada para destinação final dos resíduos oleosos quando necessário no atendimento a emergências;

XI - Comprovante de registro profissional em conselho competente a atividade de resposta a emergência ambiental;

XII - Apresentação de responsável técnico registrado no quadro técnico da empresa junto ao conselho de classe profissional, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em resposta a emergência;

XIII - Implementação de programa e certificação de treinamento para lançamento de barreiras de contenção e resposta aos incidentes de poluição por óleo, auditados de forma independente com certificação ISO para a atividade, inclusive a ISO 9001;

XIV - Declaração de não enquadramento na vedação estabelecida no art. 8º desta Lei;

XV – Comprovação da boa situação econômico-financeira por meio da apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios já exigíveis e apresentados na forma da lei, auditados de forma independente, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XVI – Instrumento de controle ambiental ou comprovação de dispensa de licenciamento emitido pelo órgão ambiental competente;

XVII - Inventário dos materiais de resposta à emergência e localização de cada item por base de apoio;

XVIII – Apresentação do dimensionamento da equipe de atendimento à emergência para cada uma de suas bases;

XIX - Declaração de Equipamentos, Ferramentas e Veículos;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências do responsável técnico;

XXI - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica contendo CNAE(s) e informações básicas que permitam que a atuação da empresa no atendimento às emergências ambientais;

§ 1º Não serão cadastradas empresas para atendimento a emergência ambiental que envolva produtos perigosos explosivos ou radioativos, cabendo a estas classes, normativas específicas, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no § 1º do artigo 1º quando possível;

§ 2º A aprovação do cadastro referido no art. 3º se dará anualmente em resolução específica da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Meio Ambiente, Logística e Transporte;

§ 3º É vedado o cadastramento de empresas com patrimônio líquido negativo;

§ 4º As empresas especializadas deverão dispor de Serviço telefônico 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana para contato em caso de emergência;

Art. 4º As empresas de emergência ambiental deverão dispor de instalação terrestre com equipamentos e materiais cujo dimensionamento de capacidade de resposta atenda ao volume de descargas de no





mínimo TIER 2 de poluição por óleos devendo esses recursos estar disponíveis no local da ocorrência em tempo inferior ao previsto no anexo III da Resolução do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA n.º 398/08.

Parágrafo único. Poderá ser requisitado pelas autoridades responsáveis pelo cadastramento, bem como pelos demais órgãos ambientais competentes para execução da atividade de resposta a emergência um simulado pré-autorização, assim como rotineiro a fim de demonstrar a capacidade de resposta a emergência conforme as premissas da CONAMA 398.

Art. 5º As determinações desta Lei não se aplicam as embarcações que tiverem capacidade de carga inferior a 5.000 (cinco mil) toneladas de porte bruto (TPB).

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB as hipóteses de inaplicabilidade do disposto no caput em função da atividade comercial praticada.

Art. 6º As empresas que descumprirem o estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas às sanções previstas na legislação ambiental a serem aplicadas pela autoridade competente.

Art. 7º Portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, instalações de apoio as operações de plataforma, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, deverão ter capacidade para executar, de imediato, as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados conforme premissas da CONAMA 398/08.

Art. 8º Os serviços de formação de cercos de contenção preventivos e resposta a emergência estabelecidos no art. 2º não poderão ser exercidos por empresas em situação de conflito de interesses, tais como as que forem controladas ou controladoras, subsidiárias, coligadas ou ainda pertencentes ao mesmo grupo econômico de empresas potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. As empresas que estiverem na condição de conflito de interesse que prestem serviço de gerenciamento de hidrocarbonetos e resposta a emergência, deverá contratar empresa independente para desempenhar todas as operações em que o conflito de interesses for direto.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento do estabelecido nesta Lei será realizada pela CETESB, a qual poderá editar normas complementares para sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta se destina a estabelecer medidas preventivas e critérios de utilização dos equipamentos de proteção ambiental empregados pelas embarcações fundeadas ou atracadas em áreas de zona costeiras, águas continentais ou baías do Estado de São Paulo. Justifica-se a propositura no aperfeiçoamento de medidas preventivas empenhadas na manutenção do meio ambiente, para que se evite situações indesejáveis como a descarga ilegal e desconhecida de óleo, visando, conseqüentemente, o equilíbrio da biosfera local.

O litoral de São Paulo possui cerca de 880 km de extensão de linha de costa e abrange 16 municípios, com área total de 7.759 km. Assim, a proteção ao meio ambiente, de forma a torná-lo equilibrado é dever fundamental do Poder Público atribuído pelo artigo 225 da Constituição Federal, cabendo a sua prestação efetiva por todos os entes da organização federativa.

Em dezembro de 2020 a Autoridade Portuária (Santos Port Authority - SPA) revogou as Resoluções DIPRE 126 e 291, as quais regulamentavam que a atividade de instalação de cerco preventivo durante as operações de abastecimento somente poderiam ser realizadas por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente cadastradas pela Autoridade Portuária.

Tal advento ensejou uma redução significativa na segurança das operações e capacidade de resposta a





emergencias em caso de acidente por vazamento de óleo, haja vista que a grande maioria das operações passaram a ser realizadas pela própria abastecedora e não mais por empresas privadas especializadas em monitoramento e resposta a emergência. Isto quer dizer que, atualmente, a empresa que fornece o combustível é a mesma responsável por prover o cerco preventivo em suas operações, de modo a caracterizar evidente conflito de interesse, ao passo que os eventos de perdas de contenção e consequentes vazamentos na maioria das vezes sequer são notificados aos órgãos competentes.

Cediço que o abastecimento de navios representa grande quantidade de óleo bunker, que é um óleo pesado com grande potencial de danos ao meio ambiente, sendo de suma importância que haja uma equipe especializada, com equipamentos adequados, assim como uma fiscalização efetiva a fim de evitar danos ao meio ambiente e descarga ilegal e desconhecida de óleo.

Portanto, o que se pretende com a edição da normativa é orientar a execução deste serviço de instalação de cerco preventivo durante os abastecimentos, garantindo que um terceiro, que não tenha conflito de interesses e cuja expertise e compromisso sejam exclusivamente evitar, reportar e atuar em caso de acidente por vazamento de óleo, como era feito na vigência das Resoluções DIPRE 126 e 291 da SPA, a fim de garantir a integridade do ecossistema da região e também identificar possíveis infratores de modo a contribuir na mitigação de ocorrência de “manchas órfãs”.

**Tenente Coimbra - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003200390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 12/04/2023 16:21

Checksum: **9B425174CC633F0CE60D61837C78076A3862650D9552655CAB3AB2DE31334DD3**

